

GOVERNADOR
Wilson José WitzelVICE-GOVERNADOR
Cláudio Bomfim de Castro e Silva

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA
*José Luis Cardoso Zamith*SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E
RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
*Gutemberg de Paula Fonseca*SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
*Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho*SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
EMPREGO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
*Lucas Tristão*SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
*Horácio Guimarães*SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
Cel. PM Rogério Figueredo de LaeardaSECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
Delegado Marcus Vinicius BragaSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Cel. PM Alexandre Azevedo de JesusSECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Cel. BM Roberto Robadey Costa JuniorSECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
*Edmar Santos*SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
*Pedro Henrique Fernandes da Silva*SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
*Leonardo Rodrigues*SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
*Delmo Manoel Pinho*SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
*Ana Lucia Santoro*SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA
E ABASTECIMENTO
*Eduardo Lopes*SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
*Ruan Fernandes Lira*SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E
DIREITOS HUMANOS
*Fabiana Bentes*SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
*Felipe Bornier*SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
*Otavio Leite*SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADES
*Juarez Fialho*CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
*Bernardo Santos Cunha Barbosa*GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO
*José Luiz Corrêa da Silva*PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
*Marcelo Lopes da Silva*PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Gabinete do Governador.....	2
Governadoria do Estado.....	4
Gabinete do Vice-Governador.....	4
Vice-Governadoria do Estado.....	2
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil e Governança.....	3
Governo e Relações Institucionais.....	4
Fazenda.....	5
Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais.....	7
Infraestrutura e Obras.....	9
Polícia Militar.....	9
Polícia Civil.....	9
Administração Penitenciária.....	11
Defesa Civil.....	15
Saúde.....	15
Educação.....	16
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	18
Transportes.....	23
Ambiente e Sustentabilidade.....	23
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	24
Cultura e Economia Criativa.....	24
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	24
Esporte, Lazer e Juventude.....	24
Turismo.....	24
Cidades.....	24
Controladoria Geral do Estado.....	24
Gabinete de Segurança Institucional do Governo.....	25
Procuradoria Geral do Estado.....	25
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	26
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	26

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo,
Parte I-JC — Junta Comercial,
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,
Parte I-B — Tribunal de Contas e
Parte IV - Municípios
circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8399 DE 23 DE MAIO DE 2019

ALTERA A LEI Nº 5645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010 INCLUINDO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O "DIA ESTADUAL DO COMBATE A PEDOFILIA E O ABUSO SEXUAL INFANTOJUVENIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído, no Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o "Dia Estadual do Combate a Pedofilia e o Abuso Sexual Infantojuvenil", a ser comemorado, anualmente, em 24 de agosto.

Art. 2º - O Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

(...)

AGOSTO

(...)

24- Dia Estadual do Combate a Pedofilia e o Abuso Sexual Infantojuvenil."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2019

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 4019/18
Autoria do Deputado: Rosenverg Reis

Id: 2183539

LEI Nº 8400 DE 23 DE MAIO DE 2019

DISPÕE SOBRE O PORTE DE ARMA DE FOGO PARA OS AGENTES DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS DO DEPARTAMENTO GERAL DE AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Agentes de Segurança Socioeducativos, ativos e inativos, gozarão das seguintes prerrogativas, entre outras estabelecidas na legislação federal:

I - ser portador de documento de identidade funcional com validade em todo território nacional e padronizado na forma da legislação pertinente;

II - ser recolhido em prisão especial, à disposição da autoridade competente, até o trânsito em julgado de sentença condenatória, e, em qualquer situação, separado dos demais presos;

III - ter prioridade nos serviços de transporte, saúde e comunicação, públicos e privados quando em cumprimento de missão;

IV - ter porte de arma, categoria defesa pessoal, em ambiente fora do âmbito do sistema de atendimento ao adolescente infrator.

Parágrafo Único - Não havendo estabelecimento específico para o preso nas condições do inciso II dessa legislação, os Agentes Socioeducativos serão recolhidos em dependência distinta dos demais presos no mesmo estabelecimento, a ser designada pela autoridade competente, por orientação da Secretaria de Administração Penitenciária, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 2º - Os integrantes do quadro efetivo de agentes de segurança socioeducativos poderão portar arma de fogo de propriedade particular e fora de serviço, desde que sejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, com comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica;

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

Parágrafo Único - O Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Estado do Rio de Janeiro deverá destinar espaço nas suas unidades para a custódia e segurança das armas de fogo de propriedade particular, que serão consignadas pelos Agentes de Segurança Socioeducativos, sendo vedado o porte e uso pelos mesmos no exercício da profissão.

Art. 3º - Ficam incluídos, no artigo 1º da Lei nº 7.755, de 20 de outubro de 2017, os Agentes de Segurança Socioeducativa do DEGA-SE.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2019

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 1825/16
Autoria do Deputado: Marcos Muller

Id: 2183540

LEI Nº 8401 DE 23 DE MAIO DE 2019

CRIA O PROGRAMA ESTADUAL PARA O INCENTIVO À UTILIZAÇÃO DA MUSICOTERAPIA COMO TRATAMENTO TERAPÊUTICO COMPLEMENTAR DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, SÍNDROMES E/OU TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Cria o Programa Estadual para o incentivo ao uso da musicoterapia como procedimento terapêutico, em equipe multidisciplinar,

no tratamento de pessoas com deficiência, síndromes e/ou do Transtorno do Espectro Autista (TEA), a ser realizado por clínicas de reabilitação e outras instituições públicas e privadas, conveniadas ou não, que ofereçam tratamento no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - O tratamento complementar, a que se refere este artigo, poderá ser realizado nas dependências das instituições ou em outro espaço, sob a sua responsabilidade, em sessões que poderão ser individuais ou em grupo.

§ 2º - As sessões de musicoterapia serão realizadas, exclusivamente, por musicoterapeutas registrados nas associações representativas e que tenham graduação e/ou pós-graduação em musicoterapia, certificados por instituição de ensino devidamente credenciada no órgão competente.

Art. 2º - O tratamento por meio da musicoterapia poderá passar por avaliações qualitativas periódicas, a fim de aferir o acompanhamento do paciente, com objetivos terapêuticos individualizados, que serão traçados pelo terapeuta durante a avaliação inicial e/ou atendimento musicoterapêutico.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2019

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 4018-A/18
Autoria do Deputado: Tia Ju

Id: 2183541

LEI Nº 8402 DE 23 DE MAIO DE 2019

ALTERA O ANEXO DA LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, INCLUINDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O "ABRIL MARRON", DEDICADO A AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE AS DIVERSAS ESPÉCIES DE CEGUEIRA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o anexo da Lei nº 5.645/2010 e inclui no calendário oficial do Estado do Rio de Janeiro o mês "Abril Marrom", dedicado a ações de prevenção e combate as diversas espécies de cegueira a ser realizado anualmente no mês de abril, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

(...)

ABRIL

Abril Marrom

(...)"

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2019

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 3991/18
Autoria do Deputado: Bruno Dauaire e Figueiredo

Id: 2183542

LEI Nº 8403 DE 23 DE MAIO DE 2019

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR CAMPANHA PERMANENTE DE ESCLARECIMENTO, PREVENÇÃO E CONTROLE DO GLAUCOMA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Campanha Permanente de Esclarecimento, Prevenção e Controle do Glaucoma, em todo o Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - A presente campanha constará de:

I - promoção de palestras e debates;

II - divulgação educativa, por meio da imprensa;

III - confecção e distribuição de impressos relacionados ao objetivo da campanha;

IV - exibição de filmes, realização de debates e apresentação de depoimentos;

V - orientação às pessoas e familiares portadoras do glaucoma.

Art. 3º - Para o fiel cumprimento desta Lei, poderão ser estabelecidas parcerias com universidades, entidades, associações e congêneres com experiência e trabalhos sobre o glaucoma.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações financeiras próprias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2019

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2565/13
Autoria do Deputado: Myrian Rios

Id: 2183543

LEI Nº 8404 DE 23 DE MAIO DE 2019

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE 0,2% (DOIS DÉCIMOS POR CENTO) DO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA PARA O PROGRAMA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a autorização da destinação de 0,2% (dois décimos por cento) do Fundo Estadual de Combate à Pobreza, instituído pela Lei nº 4056, de 30 de dezembro de 2002, ao Programa de Reprodução Assistida do Governo do Estado do Rio de Janeiro, instituído pela Lei nº 7904, de 09 de março de 2018.